Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2883/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10044/2018
PROTOCOLO	**:** 1928482
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	**:** SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – ALEGAÇÕES – PROFESSOR – SÚMULA 52 – NÃO APLICABILIDADE – LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos, referentes aos setores de saúde, educação e segurança, em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não sendo cabível, portanto, aos casos cuja lei é ausente. A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, formulado pelo Prefeito Municipal à época de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, **devendo manter inalterada a Deliberação do Acórdão AC00 - 658/2018**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, e à servidora **Sra. Carla Maria Dessoy** com a vigência entre 08/02/2012 e 06/07/2012, no cargo de professora.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon** – Prefeito Municipal à época de São Gabriel do Oeste/MS.

Opõe-se em desfavor da **Deliberação do Acórdão do Recurso Ordinário AC00 - 658/2018**, que manteve inalterada a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1630/2015**, proferida por esta Corte de Contas, conforme abaixo:

> *"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – DECISÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – IMPROVIMENTO. As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo, pois, o desrespeito à norma legal e a irregularidade na contratação de uma servidora por tempo determinado, em consequência da declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia os casos de contratação temporária, conforme disposto na Constituição Federal, pelo que é negado provimento ao recurso."*

Inconformado, o Peticionante apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação do acórdão prolatado e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/8, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"Na Decisão Singular nº 1630/2015, a Conselheira-Relatora decidiu pelo não registro do ato de contratação de PROFESSOR, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal 551/2004, e pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.*
>
> *O Recurso Ordinário TC/00992/2012/001 foi improvido sob o argumento da ausência de justificativa plausível.*
>
> *Entretanto, com fundamento em Súmula deste Tribunal de Contas e em recentes julgados, pede-se a revisão da decisão para o fim de anular a multa aplicada, posto que a contratação teve por única e exclusiva finalidade efetivar direto previsto na Constituição Federal.*
>
> *A Súmula nº 52, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, oriente que:*
>
> *(...)*
>
> *O contrato por prazo determinado constante nos autos e a respectiva justificativa demonstram a efetiva existência de perigo de lesão ao direito à educação, não*

sendo possível nomear profissional aprovada em concurso público por inexistir vaga pura que justifique tal medida."

Ato contínuo, o processo foi remetido à Equipe Técnica da DFAPGP, que por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 4432/2019 (fls. 15/19), se manifestou pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** do presente pedido, uma vez que a função exercida pela servidora configura situação irregular que acarreta a impossibilidade de registro.

Por sua vez, o MPC, às fls. 20/23, Parecer PAR – 2ª PRC – 13844/2019, ponderou preliminarmente que o pedido não deve ser conhecido por não preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, e ainda, o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, manifestando pelo ***não conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, proposto pelo Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste-MS, Sr. *Sergio Luiz Marcon* que, inconformado com a **Deliberação do Acórdão do Recurso Ordinário AC00 - 658/2018**, que manteve inalterada a **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1630/2015**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão.

O que apresenta, neste caso, é que o Pedido foi submetido ao exame dos Órgãos de Apoio que de forma unânime entenderam pelo *Não Provimento*, mantendo inalterados os comandos do Acórdão ora recorrido.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio, uma vez que a contratação temporária ocorreu sem preencher os requisitos exigidos pela Constituição Federal/1988, qual seja, inexistência de Lei Municipal autorizativa válida.

A Constituição Federal admite a contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do art. 37, vejamos:

"IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Em suas razões, o Peticionante pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, por se tratar de cargo de professor, com base na Súmula n.º 52 do TCE/MS, Súmula esta que não tem como ser aplicada neste caso, pois a contratação se baseou em legislação municipal inconstitucional (Lei Municipal n.

551/04), ou seja, qualquer contratação realizada com base nessa lei encontra-se irregular, independente da função exercida.

Ademais, é possível verificar que o Peticionante não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto da **Deliberação do Acórdão AC00 - 658/2018**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea "b" e 176, incisos I, II e III, ambos do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pela ***IMPROCEDÊNCIA*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal à época de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Sergio Luiz Marcon, **devendo manter inalterada a Deliberação do Acórdão AC00 - 658/2018**, nos termos em que foi posta;

2) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.Jac/Net
SETAC.LBA/DSSM